



<b>PARECER Nº 027/2014 – MPC/RR</b>	
<b>PROCESSO Nº.</b>	<b>ROr 2011.22.001-00-1 (Processo nº 1026/2011)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Recurso Ordinário</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Fundação de Cultura, Esporte e Turismo de Mucajaí</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Francisco Rufino de Souza- Diretor Financeiro e Operacional</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Manoel Dantas Dias</b>

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. MÉRITO. SIMPLES ALEGAÇÕES DE INCONFORMISMO DESPROVIDAS DE PROVA – PELO IMPROVIMENTO.*

## **I – RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pela Sr. Francisco Rufino de Souza, visando reformar o Acórdão nº 0073/2011-TCERR-2ª Câmara.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho às fl. 010 à 012, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR.

Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica do insigne Conselheiro Relator, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão, o qual julgou Irregular sua Prestação de Contas enquanto fazia parte da Diretoria da Fundação de Cultura, Esporte e Turismo de Mucajaí exercício de 2006.

Em seu inconformismo o Recorrente sustenta que: *i) não era responsável pela realização da Prestação de Contas da entidade, e sim, o seu Presidente; ii) não existe a possibilidade de apresentar documentos relacionados às despesas realizadas, vez que não teve acesso aos mesmos, não podendo, portanto, ser responsabilizado por culpa de terceiros; iii) não teve participação nas irregularidades elencadas no Relatório de Auditoria, pois não realizava pagamento, não era ordenador de despesa; sustenta que quem tudo era sob a responsabilidade do então Presidente da Fundação e do Ex-Prefeito Sr. Ecildon de Souza Pinto Filho.*

Pois bem, a tentativa do Recorrente de afastar sua responsabilidade na gestão da Fundação de Cultura, Esporte e Turismo de Mucajaí não pode ser acolhida por esta Corte de Contas.

Ora, o Diretor Financeiro de uma instituição é a pessoa responsável por gerenciar os seus departamentos contábeis e financeiros, desenvolvendo normas internas, processos e procedimentos de finanças.

É função de um Diretor Financeiro supervisionar toda a parte atinente as funções de suporte administrativo e financeiro da instituição.

Também está inserido entre as responsabilidades de um Diretor financeiro, planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades financeiras, contemplando as atividades de planejamento financeiro, contas a pagar e contas a receber.

Diante desta circunstância, está claro que o Recorrente ao exercer a função de Diretor Financeiro estava obrigado a responder pela gestão da Fundação de Cultura, Esporte e Turismo de Mucajaí, não podendo ser acolhida a sua tentativa de transferi-la para terceiros.

Assim, analisando com acuidade as razões recursais do Recorrente, infere-se que este limitam-se a alegar, novamente, o que já consta nos autos, não apresentando fatos novos, não trazendo nada que pudesse corroborar com suas alegações, restando demonstrado, tão-somente, seus inconformismos com as deliberações desta Corte de Contas.

Cumprе esclarecer que meras alegações sem teor probatório não são suficientes para reformar qualquer deliberação que seja, sendo, também, este o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:



*“Considerando que se verifica que a Recorrente limita-se a manifestar o seu inconformismo com a decisão recorrida com base em argumentos meramente jurídicos. Destaque-se que simples alegações, ainda que novas, não se enquadram no conceito de documento novo, como já dito, por não representar situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo;*

*[ACÓRDÃO]*

*a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;*

*(TCU - AC-3052-21/10-2 Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas)”*

Cabe ainda pontuar que, por imposição constitucional (CF, art. 70, parágrafo único), o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos na estrita execução da despesa recai sobre o gestor. Esse também é o entendimento esposado pelo TCU, consubstanciado no voto do Ministro Benjamin Zymler que serviu de embasamento para o Acórdão 63/2006 - TCU - 2ª Câmara (TC 020.748/2003-4).

Diante de tais circunstâncias, e com fulcro no alegado acima, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente recurso julgado improcedente, haja vista a falta de robustez nas alegações no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

### **III – CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Ordinário conhecido, e totalmente improvido, por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
*PROCURADOR DE CONTAS*